

Quarta-feira, 14 de Outubro de 2009

I SÉRIE — Número 41



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Primeira Ministra:

Despacho:

Adjudica à CIEDIMA, SA – Central Impressora de Maputo, a participação do Estado Moçambicano, nesta sociedade correspondente a 10% do respectivo capital social da sociedade

Despacho:

Adjudica à SAPEMOC – Agricultura e Pecuária, Limitada 100%, do património da Unidade de Produção de Leite de Changalane (ex-Lomaco).

Despacho:

Adjudica à SOGEX – Sociedade Gestora de Feiras, Exposições e Congressos, SA, 100% do património da FACIM - Feira Internacional de Maputo, EE

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 236/2009:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Mathison Pereira Forjaz

Ministérios do Interior e da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 237/2009:

Determina a obrigatoriedade de apresentação do certificado válido de vacinação contra a febre amarela ou documento equiparado, aos passageiros provenientes dos países de risco de transmissão da febre amarela

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 238/2009:

Altera a composição do Conselho Consultivo do Ministério da Saúde

Despacho:

Cria o Comité Nacional de Certificação da Pólio

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a participação do Estado na CIEDIMA, SA – Central Impressora de Maputo, identificada para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 8 da citada Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto estabelece que o processo de reestruturação empresarial que implique alienação de estabelecimentos, instalações e participações sociais poderá seguir a modalidade de negociação particular, a qual é precedida de um diagnóstico do potencial de reestruturação.

Observado o preceituado na lei e concluídas as negociações com CIEDIMA, SA – Central Impressora de Maputo, urge transferir a seu favor, a título oneroso, as acções nela detidas pelo Estado moçambicano

Nestes termos, em ordem à definição dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação da referida participação, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide.

1. É adjudicada à CIEDIMA, SA – Central Impressora de Maputo, a participação do Estado moçambicano, nesta sociedade, correspondente a 10% do respectivo capital social da sociedade.

2. É designado o IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado – para outorgar na competente escritura em nome do Estado de Moçambique.

Publique-se.

Maputo, 8 de Outubro de 2009. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a Unidade de Produção de Leite de Changalane identificada para reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro

A alínea c) do n.º 1 do artigo 8 da citada Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, estabelece que o processo de reestruturação empresarial que implique alienação de estabelecimentos, instalações e participações sociais poderá seguir a modalidade de negociação particular, a qual é precedida de um diagnóstico do potencial de reestruturação.

Observado o preceituado na lei e concluídas as negociações com o investidor SAPEMOC – Agricultura e Pecuária, Lda, urge transferir a seu favor, a título oneroso, as acções do Estado na sociedade Interfranca, S.A.

Nestes termos, em ordem à definição dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação da referida participação, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à SAPEMOC – Agricultura e Pecuária, Lda, 100% do património da Unidade de Produção de Leite de Changalane (ex-LOMACO).

2. É designado o IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado – para outorgar na competente escritura em nome do Estado de Moçambique.

Publique-se.

Maputo, 8 de Outubro de 2009. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a FACIM - Feira Internacional de Maputo EE, identificada para a reestruturação ao abrigo da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e com o Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro.

A alínea c) do n.º 1 do artigo 8 da citada Lei n.º 15/91 de 3 de Agosto estabelece que o processo de reestruturação empresarial que implique alienação de estabelecimentos, instalações e participações sociais poderá seguir a modalidade de negociação particular, a qual é precedida de um diagnóstico do potencial de reestruturação.

Observado o preceituado na lei e concluídas, com a SOGEX – Sociedade Gestora de Feiras, Exposições e Congressos, SA, as negociações encetadas pela competente Comissão Executiva de Privatização da Primeira-Ministra, constituída nos termos do Despacho, de 28 de Abril, urge transferir a seu favor, a título oneroso, a totalidade do património da FACIM, empreendimento actualmente explorado pelo referido investidor em regime de contrato.

Nestes termos, em ordem à definição dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da alienação da referida participação, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à SOGEX – Sociedade Gestora de Feiras, Exposições e Congressos, SA, 100% do património da FACIM - Feira Internacional de Maputo EE.

2. É designado Jorge Aquimo Sipanela, Presidente da Comissão Executiva da Privatização da FACIM - Feira Internacional de Maputo, EE, para outorgar na competente escritura em nome do Estado de Moçambique.

Publique-se.

Maputo. Outubro de 2009. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 236/2009

de 14 de Outubro

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12, da Lei de nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António Mathison Pereira Forjaz, nascido a 12 de Setembro de 1970, em Johannesburg - África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Setembro de 2009.— O Ministro do Interior, *José Conduqua António Pacheco*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 237/2009

de 14 de Outubro

A história da humanidade revela como as doenças transmissíveis se têm propagado dum continente para outro e dum país para outro, seguindo as vias de comunicações terrestres, marítimas e aéreas. A febre amarela ainda está presente em vários países de forma limitada, embora nos últimos tempos se estejam a apresentar focos epidémicos em diversas partes do mundo. Dado o índice de infestação que temos pelo mosquito *Aedes aegypti*, o nosso país tem risco de transmissão do mesmo.

É neste contexto que surge a necessidade de se estabelecer um quadro normativo, com vista ao controlo da sanidade nacional, nas fronteiras aéreas, marítimas, ferroviárias e rodoviárias.

Assim, ao abrigo das competências que lhes são atribuídas por Lei, os Ministros da Saúde e do Interior determinam:

Artigo 1 – É obrigatória a apresentação do certificado válido de vacinação contra a febre amarela ou documento equiparado que faça fé, aos passageiros provenientes dos países constantes da lista em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2 – Compete ao Ministro da Saúde elaborar e actualizar a lista dos países onde a febre amarela seja considerada endémica.

Art. 3 – Na entrada ao país pelo posto fronteiriço, será igualmente exigido certificado de vacinação ou documento equiparado que faça fé, ao passageiro que tenha permanecido ou transitado por um país considerado endémico nos termos do artigo 2.

Art. 4 – Ao passageiro que pretenda entrar no país pelo posto fronteiriço sem que apresente o certificado de vacinação ou documento equiparado que faça fé, provindo, que tenha permanecido ou transitado por um país considerado endémico, será autorizada a entrada, desde que seja vacinado no respectivo posto, contra o pagamento do valor de 1.350,00MT, a reverter a favor do Serviço Nacional de Saúde.

Art 5 No posto fronteiriço onde não haja agente de saúde só será autorizada a entrada no país o passageiro que apresente certificado de vacinação ou documento equiparado que faça fe, quando proveniente tenha permanecido ou transitado por um país considerado endémico.

Art 6 — O presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Maputo, 10 de Setembro de 2007 — O Ministro da Saúde
Paulo Ivo Garrido — O Ministro do Interior *José Conduíguia*
António Paçâco

Anexo a que se refere o artigo 2 do Diploma Ministerial Conjunto dos Ministérios da Saúde e do Interior n.º 01/2007, de 10 de Setembro.

(Países com risco de transmissão da febre amarela)

Angola

Benin

Bolívia

Brasil

Burquina Faso

Burundi

Camarões

Chad

Colômbia

Congo

Costa do Marfim

Equador

Guiné

Panamá

Gabão

Gâmbia

Gana

Guiana

Guiné

Guiné-Bissau

Guiné Equatorial

Líberia

Mali

Mauritânia

Níger

Nigéria

Panamá

Perú

Quénia

República Centro-Africana

República Democrática do Congo

Ruanda

São Tomé e Príncipe

Senegal

Serra Leoa

Somália

Sudão

Suriname

República Unida da Tanzânia

Togo

Trindade e Tobago

Uganda

Venezuela